# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241548 - SP (2025/0420623-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | DANIELA BAPTISTA BENTO |
| ADVOGADOS | : | ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675 |
| | | PABLO BATISTA RÊGO - SP486771 |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | : | DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, sob os fundamentos de: (i) prejudicialidade do pedido de sobrestamento do feito em virtude da afetação do REsp 2.021.665/MS (Tema 1.198/STJ), diante do julgamento da matéria em 13/03/2025; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas razões do agravo interno, a agravante limita-se a sustentar a não incidência da Súmula 284/STF, buscando o conhecimento do recurso especial, sem impugnar o indeferimento do sobrestamento nem o óbice fundado na Súmula 7/STJ.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observa o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, de modo a afastar os óbices relativos ao pedido de sobrestamento e à incidência da Súmula 7/STJ.

## III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

5. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com base na prejudicialidade do pedido de sobrestamento, diante do julgamento do Tema 1.198/STJ, e na incidência da

**Documento eletrônico VDA60490861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b77615a5-6913-40cb-b80f-40d1e7298063**

Súmula 7/STJ, fundamentos que não foram objeto de impugnação nas razões do agravo interno.

6. A insurgente limitou-se a questionar a aplicação da Súmula 284/STF, fundamento que sequer integrou a decisão monocrática recorrida, deixando de infirmar os óbices efetivamente utilizados, o que caracteriza ausência de impugnação específica.

7. Diante da falta de ataque específico a todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, impõe-se, por analogia, a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ, que veda o conhecimento de agravo que não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

## IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60490861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b77615a5-6913-40cb-b80f-40d1e7298063**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241548 - SP (2025/0420623-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | DANIELA BAPTISTA BENTO |
| ADVOGADOS | : | ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675 |
| | | PABLO BATISTA RÊGO - SP486771 |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | : | DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, sob os fundamentos de: (i) prejudicialidade do pedido de sobrestamento do feito em virtude da afetação do REsp 2.021.665/MS (Tema 1.198/STJ), diante do julgamento da matéria em 13/03/2025; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas razões do agravo interno, a agravante limita-se a sustentar a não incidência da Súmula 284/STF, buscando o conhecimento do recurso especial, sem impugnar o indeferimento do sobrestamento nem o óbice fundado na Súmula 7/STJ.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observa o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, de modo a afastar os óbices relativos ao pedido de sobrestamento e à incidência da Súmula 7/STJ.

## III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

5. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com base na prejudicialidade do pedido de sobrestamento, diante do julgamento do Tema 1.198/STJ, e na incidência da

Documento eletrônico VDA59912836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32
Código de Controle do Documento: ecae4762-f234-44ce-a0fb-0357238d4367

Súmula 7/STJ, fundamentos que não foram objeto de impugnação nas razões do agravo interno.

6. A insurgente limitou-se a questionar a aplicação da Súmula 284/STF, fundamento que sequer integrou a decisão monocrática recorrida, deixando de infirmar os óbices efetivamente utilizados, o que caracteriza ausência de impugnação específica.

7. Diante da falta de ataque específico a todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, impõe-se, por analogia, a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ, que veda o conhecimento de agravo que não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

## IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno, interposto por DANIELA BAPTISTA BENTO, em face de decisão monocrática de fls. 281-284, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial com amparo nos seguintes fundamentos: i) prejudicado o pedido de sobrestamento do feito em virtude da afetação do (REsp 2.021.665/MS Tema 1.198/STJ), diante do julgamento da matéria no dia 13/03/2025; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 288/300, e-STJ), a agravante alega, em síntese:

> "Entretanto, em decisão monocrática, o(a) Relator(a) não conheceu do Agravo no Recurso Especial, sob o fundamento de que o(a) Recorrente não teria impugnado especificamente todos os fundamentos do despacho denegatório. (...)
>
> Sendo assim, ao contrário do que restou decidido monocraticamente, d.m.v., deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 284, do STF, para, no mérito conhecer do RECURSO ESPECIAL interposto pela Sra. DANIELA BAPTISTA BENTO, uma vez que a deficiência apontada pelo JUÍZO MONOCRÁTICO não tornou incompreensível a controvérsia, ou seja, mesmo que existente, ainda permitia a exata compreensão do debate, pois demonstrada a inobservância à Legislação Federal prevista no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988".

Sem impugnação (fl. 305, e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece conhecimento.

**Documento eletrônico VDA59912836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32**
**Código de Controle do Documento: ecae4762-f234-44ce-a0fb-0357238d4367**

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado.

Vale dizer, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

O referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º, *in verbis*:

> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REPRESENTADO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83 STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão agravada.
>
> 2. A parte agravante alegou que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e ao direito de acesso à justiça.
>
> 3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, e se há elementos para afastar os óbices apontados na decisão monocrática.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais sejam elaboradas de forma específica e pormenorizada, enfrentando todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> 6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.
>
> 7. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que alegações genéricas ou mera repetição de argumentos anteriores não bastam para impugnar decisão de inadmissibilidade, sendo imprescindível o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA59912836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32**
**Código de Controle do Documento: ecae4762-f234-44ce-a0fb-0357238d4367**

8. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa.

9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e depende da demonstração de intuito meramente procrastinatório, o que não foi evidenciado no caso concreto.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 2.618.181/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA PETROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a intempestividade do recurso e limitando-se a afirmar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ sem tecer qualquer argumentação consistente.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3º do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Agravo Interno da PETROS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1266765/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

No caso em análise, a decisão singular recorrida (fls. 281-284, e-STJ) negou provimento ao recurso especial com amparo nos seguintes fundamentos: i) prejudicado o pedido de sobrestamento do feito em virtude da afetação do REsp 2.021.665/MS (Tema 1.198/STJ), diante do julgamento da matéria no dia 13/03/2025; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 288-300, e-STJ), por sua vez, a insurgente limitou-se a sustenta a não incidência da Súmula 284 do STF e a tratar como se a decisão monocrática não tivesse conhecido do reclamo por suposta falta de dialeticidade recursal.

Contudo, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, bem como quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicados na decisão ora agravada, verifica-se que a agravante não cuidou de impugná-los.

Cabia à parte, nas razões do agravo interno, demonstrar que atacou, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices aplicados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade recursal.

**Documento eletrônico VDA59912836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32**
**Código de Controle do Documento: ecae4762-f234-44ce-a0fb-0357238d4367**

Assim, ante a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 182 desta Corte Superior.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59912836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32**
**Código de Controle do Documento: ecae4762-f234-44ce-a0fb-0357238d4367**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.241.548 / SP**

Número Registro: 2025/0420623-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10090590520248260438

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DANIELA BAPTISTA BENTO |
| ADVOGADOS | : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675 |
| | PABLO BATISTA RÊGO - SP486771 |
| RECORRIDO | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DANIELA BAPTISTA BENTO |
| ADVOGADOS | : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675 |
| | PABLO BATISTA RÊGO - SP486771 |
| AGRAVADO | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60449423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:54**
**Código de Controle do Documento: 8fe538b0-6d51-4278-b68d-e02f9b88600e**

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60449423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:54**
**Código de Controle do Documento: 8fe538b0-6d51-4278-b68d-e02f9b88600e**